



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 /2019 – CEOF

**Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 459 de 2019, que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Agaciel Maia**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 121/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 459, de 2019, que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

O teor do texto visa a alteração de vários dispositivos da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituí condições e procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

A apuração do ICMS devido observará as seguintes fórmulas:

a)  $ICMS = VTB * 13\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\% + (BC \text{ das Entradas} *$

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 459/2019  
Fls. 39 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VINT/VTB)# 7%];

b) ICMS =  $VTB \cdot 19\% - [(BC \text{ das Entradas} \cdot VI/VTB) \cdot 12\%]$ , nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul - NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208;

c) ICMS =  $VTB \cdot 12\% - [(BC \text{ das Entradas} \cdot VI/VTB) \cdot 12\% + (BC \text{ das Entradas} \cdot VINT/VTB) \cdot 7\%]$ , nas operações interestaduais.

O texto prevê que o contribuinte definirá o preço de venda das mercadorias com agregação e despesas operacionais em percentual não inferior a 10%, para os produtos relacionados no item 11 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997, e 15%, para os demais casos, do valor considerado como custo contábil de aquisição das mercadorias vendidas.

Neste contexto, oportuno que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício ou mácula ao feito, exaltando a efetividade do projeto em pleno reflexo da supremacia do interesse público.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, inciso II, alínea "a" e "c", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições e de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei em análise institui condições e procedimentos de apuração do

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PC Nº 459 de 2019  
Fls. 410 Rubrica *[assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS, aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

Ressalta-se que as alterações tornam o mercado do Distrito Federal mais atrativo para indústrias, atacadistas e distribuidoras, a Lei nº 5.005, tem se revelado importante mecanismo para o crescimento econômico e social desta unidade federativa, ocasionando a criação de emprego, renda e receitas tributárias, fundamentais para a efetivação das políticas públicas.

Assim, o propósito imediato da presente propositura é corrigir certas distorções, de modo a ser uma tributação mais justa, tendo em vista os créditos fiscais excessivos estabelecidos para os varejistas, ao qual foi introduzida pela referida lei, sendo que a presente proposta busca uma oneração equitativa dos contribuintes, na proporção de sua capacidade contributiva, constituindo um instrumento essencial para promover justiça fiscal e fortalecimento das receitas distritais.

Percebe-se que o projeto de lei em análise não apresenta ampliação da desoneração fiscal, mas sim traz um incremento de receita em razão do acréscimo das alíquotas nas operações promovidas não sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com a adoção das novas alíquotas, espera-se uma nova arrecadação do setor, ao final de 12 meses, de cerca de R\$ 597 milhões, tendo em vista que a arrecadação foi de R\$ 510 milhões em 2018, trazendo um incremento na arrecadação em 87 milhões. Considerando a criação de todas as novas empresas varejistas coligadas, estima-se um ganho em 12 meses de até R\$ 437 milhões.

Quanto à adequação ou repercussão orçamentária, a proposta não apresenta óbice e quanto ao mérito não há dúvida que o Projeto de Lei em apreço vai de encontro dos anseios maiores da sociedade.

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contraria com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

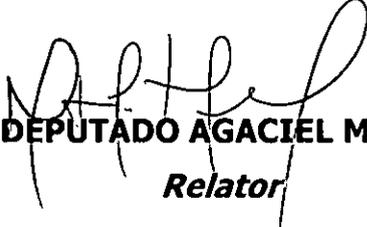
anual. Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 459, de 2019, na forma da redação original.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 459  
Fls. 122 Rubrica *OMA*